ACPO
Associação de Combate aos Poluentes
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98

Núcleo de Saúde Socioambiental

Ministério Público do Estado de São Paulo
Promotoria de Justiça de Cubatão
Ilma. Sra. Promotora de Justiça
Dra. Liliane Garcia Ferreira

URGENTE
PETIÇÃO 110207/MPE

PJ de Cubatão
Protocolo nº
252 / 2011
07/02/11

Processo Nº 157.01.1993.000269-9
Ação Civil Pública n.º 249/1993

A empresa Rhodia Indústrias Químicas e Têxteis S/A, atual Rhodia Brasil Ltda., Ré na Ação Cível Pública em epígrafe está demitindo trabalhadores com QUADRO SUSPEITO FIXADO, com doenças e agravos na saúde, que foram contaminados por substâncias tóxicas em sua unidade de Cubatão/SP ofendendo frontalmente os Preceitos Relativos a Saúde previstos no Termo de Ajustamento de Conduta 249/93.

Prezada Sra. Promotora de Justiça,

Os trabalhadores infra-assinados alcançados pelo Termo de Ajustamento de Conduta 249/93 da 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, através de seu advogado conforme procuração em anexo, vêm noticiar a Vossa Excelência que estão sendo arbitrariamente demitidos, em ofensa frontal ao Capitulo II "Preceitos Relativos a Saúde" do Termo de Ajustamento de Conduta 249/93 firmado na 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão (TAC 249/93), sobretudo no tange os procedimentos assegurados nos incisos "a" e "b" do item 2.2 do TAC 249/93, mutilando assim o entendimento que se deve ter para o efetivo resguardo da saúde dos trabalhadores, previsto desde a sua celebração.

No inicio de 2011 a empresa Ré Rhodia Brasil Ltda. Enviou cartas convocando inicialmente 20 trabalhadores que se encontram em licença remunerada por força do TAC 249/93 para comparecerem ao seu posto de trabalho em dias e horas escalonadas **(anexo 01)**. Os trabalhadores Arlindo Afonso de Paula, Daniel Cabral da Silva, Edilson Bispo da Silva, João Carlos Gomes e João Pereira dos Santos que atenderam ao chamado, foram sumariamente demitidos, afrontando o acordo estabelecido, pois, estes trabalhadores têm fixados o **"quadro suspeito"**, através de procedimentos minuciosos elaborados pela Junta Médica tripartite, que requereu uma bateria de exames especiais, entre eles, um denominado NEUROCOMPORTAMENTAL, que propicia uma avaliação do grau de dano que foi causado ao sistema neuropsicológico, considerando que os organoclorados são agentes NEUROTÓXICOS, que afetam severamente o sistema nervoso central e periférico das pessoas contaminadas.

Assim, para realizar um novo procedimento para verificação se os trabalhadores contaminados que já possuem o enquadramento estão ou não "ENQUADRADOS NO QUADRO SUSPEITO" seria necessário o cumprimento dos incisos "a" e "b" da cláusula 2.2 do TAC 249/93, ou seja:

1. Verificar através de bateria de exames se os trabalhadores estão isento de cada uma das doenças constantes na lista de doenças elaboradas pela Junta Médica.

2. Realizar o procedimento, cujos critérios foram estabelecidos pela Junta Médica pelos quais diante do resultado dos exames, serão definidos os portadores do quadro-suspeito de doença decorrente de exposição a organoclorados no âmbito da UQC.

Portanto, estes trabalhadores estão sendo **arbitrariamente demitidos pela Ré Rhodia (anexo 02)**.

Resta claro que as nefastas demissões promovidas pela Ré Rhodia, se utilizando irregularmente de laudos emitidos pelo Hospital Israelita Albert Einstein (HIAE), está em total desconformidade com os Termos do Acordo que foi celebrado para garantir o efetivo resguardo da saúde dos trabalhadores que permanecem com seus organismos contaminados até a presente data.

Reforçando que por determinação do TAC 249/93, a Junta Médica estabeleceu os critérios pelos quais diante do resultado dos exames, foram definidos os portadores do quadro-suspeito de doença decorrente de exposição a organoclorados. O critério definido pela Junta Médica foi o seguinte: cada parte indica um médico que baseados nos resultados da avaliação realizada pelo HIAE, realizarão suas avaliações individuais e ao final votaram o enquadramento ou não do trabalhador. Da forma como está sendo realizado não dá direito ao contraditório, nem isenção conforme estabelecido nos Autos do TAC 249/93. A lista com os claros critérios criados pela Junta Medica segue em anexo **(anexo 03)**.

Temerário, que nessa altura, 17 anos depois, se falar em desenquadramento dos trabalhadores contaminados, uma vez que os exames necessários para cobrir em diagnóstico a lista de doenças não foram realizados, sequer o essencial exame NEUROCOMPORTAMENTAL utilizado para enquadramento foi realizado, razão pela qual é totalmente descabido o procedimento adotado pela Ré Rhodia. – Sra. Promotora, fundamento para esclarecer a preocupante condição dos trabalhadores contaminados não falta nas instâncias superiores. **(anexo 04).**

Em matéria publicada no Jornal A Tribuna de Santos de 28 de janeiro de 2001, página C4, a Ré informa que:

> "A Rhodia cumpre rigorosamente o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado em 1995 com o Ministério Público e o Sindicato dos Empregados nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente". A afirmação da empresa foi transmitida pela Assessoria de Imprensa. Segundo a Assessoria, a empresa considerou oportuno submeter os empregados da unidade química de Cubatão (UQC), desativada desde 1993, a uma avaliação médica para checar se fazem parte do quadro suspeito. "A avaliação foi realizada pelo Hospital Israelita Albert Einstein (HIAE) nomeado, desde 1995, para essa finalidade, pelo TAC". O Einstein foi escolhido pelas partes por ser um dos principais centros brasileiros na área de medicina e uma referencia no diagnóstico e tratamento de doenças de alta complexidade, com a utilização de tecnologia de ponta.
> "O HIAE avaliou os empregados, alguns dos quais em licença remunerada a mais de 17 anos, uma vez que a Rhodia não tem atividade produtiva na Baixada, e que desde então vem recebendo salário, assistência médica e custeio integral dos medicamentos, além dos benefícios semelhantes aos demais empregados da empresa. Os resultados mostraram que parte desses empregados está fora do quadro suspeito, ou seja, não apresenta qualquer sintoma relacionado ao trabalho naquela unidade".
> A Rhodia acrescentou que, diante desses resultados, a empresa está analisando caso a caso como irá proceder com relação a esses empregados.
> O HIAE, conforme citado pela Rhodia, conta com um corpo clinico extremamente qualificado nas mais diferentes especialidades e uma estrutura que propicia o desenvolvimento profissional constante, através do ensino e da pesquisa **(anexo 05)**.

O que a Ré Rhodia alega publicamente, através da matéria supra, afronta os termos do TAC 249/93. Pois, vejamos: Na verdade a empresa **não cumpre a semestralidade** que é imposta pelo TAC 249/93, através do item 2.4 que determina que a avaliação prevista no item 2.1, **será repetida e terá caráter vitalício**. Se cumprisse, certamente não teríamos amargado a perda de dez trabalhadores, entre estes o que mais chama a

atenção é o caso do Sr. Luiz Carlos Farjanes contaminado pela empresa durante a sua jornada laboral, que teve morte por câncer generalizado. Pode se reparar na imagem de cintilografia que segue em anexo, onde cada ponto rubro-negro é uma parte do corpo afetada. Este é apenas um caso de uma lista que conta com, desde extirpamento de rim, até transplante de fígado **(anexo 06)**.

Fora as mortes, a totalidade dos trabalhadores são portadores de doenças e agravos crônicos que precisam de atenção integral e permanente.

Ocorre também que não existe no TAC 249/93, fundamento para que a Ré Rhodia unilateralmente utilize avaliações e os laudos emitidos pelo Hospital Israelita Albert Einstein para **desenquadrar trabalhadores** com **"quadro suspeito" fixados pela Junta Médica Tripartite** prevista no acordo. O que a Ré Rhodia pretende, depois de dezessete anos, a seu único critério é modificar todo ordenamento criado anteriormente.

Outra questão publicada no jornal, é que os trabalhadores afirmam que o custeio integral de medicamentos só ocorre quando o interessado busca na justiça os seus direitos, caso contrario esses direitos são negados. Assim, como os benefícios semelhantes alegados não são estendidos aos trabalhadores licenciados como informado na matéria.

Na decisão exarada no TAC 249/93 do dia 13 de outubro de 2010, O Juiz da 1ª Vara Cível de Cubatão, assim determina:

> Despacho Proferido Processo 249/93. Vistos. Mantenho a decisão de fls. 12257, item 01, cassando a decisão de fls. 12279, item 01. A avaliação médica de que trata as cláusulas 2.1 e 2.4, do TAC, tem como função a definição dos trabalhadores em quadro suspeito, mas também a definição quanto ao estado de saúde de cada um dos empregados que estejam inseridos nesta condição. Não por outro motivo a inserção do disposto na cláusula 2.4, quanto à obrigatoriedade de avaliação semestral e em caráter vitalício, que somente pode ser alterada por determinação médica e à luz do resultado dos exames médicos (cláusula 2.5). Da forma como colocado pela ré Rhodia, ficaria ao seu critério exclusivo a realização dos exames necessários para a definição do estado de saúde do trabalhador e a adoção do tratamento médico adequado ao caso concreto. O fornecimento de atendimento médico regular via plano de saúde não supre a especificidade da avaliação médica das cláusulas 2.1 e 2.4. Int. Cubatão, 05 de outubro de 2010. FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS. (G.N) **(anexo 07)**.

No AGRAVO INTERNO n° 751.115-5/7-01, de 10 de abril de 2008, proferido pelo Relator Torres de Carvalho, que trata **exclusivamente de ex-trabalhadores que não possuem o quadro suspeito fixado**, decidiu:

> Trata-se de agravo interposto contra a decisão de fls. 1175, aqui fls. 25, 791, 4o volume que indeferiu o pedido de nomeação de perito **para verificação das condições de inclusão dos ex-trabalhadores na assistência médica** prevista no Termo de Ajuste de Conduta; a Rhodia diz que a junta médica mencionada no ajuste esgotou sua função ao estabelecer os parâmetros para verificação das condições de saúde dos **ex-empregados**, há lacuna, pois o ajuste não indica a quem compete tal verificação; não pode ser a Junta Médica, pois não lhe cabe executar depois de estabelecer os parâmetros e a composição faz com que os exames pendam sempre para os empregados, com conclusões que em alguns casos foram contrariadas em perícia judicial. Reclama da falta de atualização dos enquadramentos, da desigualdade trazida pelo sistema em uso, que compete ao juiz ou determinar diferente ponderação dos votos dos membros da Junta Médica ou realizar as perícias solicitadas Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, **o afastamento da Junta Médica no tocante ao enquadramento no quadro suspeito dos ex-empregados** e empregados das empreiteiras, ou que seja alterada a sua forma de funcionamento; ou que seja feita a perícia judicial. (G.N) **(anexo 08)**.

Como pode ser claramente observado, acertadamente o desembargador criou um entendimento onde não havia, porém tal entendimento não pode ser estendido aos **trabalhadores com contrato de trabalho vigente à época do fechamento da fábrica** e que possuem o quadro suspeito fixado pela Junta Médica. O TAC 249/93 é claro para o caso, dos **trabalhadores** que possuem quadro suspeito fixado, cabe ao Hospital Albert Einstein realizar apenas o que preconiza os itens 2.4; 2.4.1 e 2.5.

> 2.4 - A avaliação prevista no item 2.1. será repetida semestralmente e terá caráter vitalício; será realizada com a utilização de recursos do HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de São Paulo, sob responsabilidade de médico ali cadastrado e habilitado em medicina do trabalho.
>
> 2.4.1. - O médico a que se refere o item 2.4. poderá indicar outros profissionais, preferencialmente dentre os cadastrados no Hospital Albert Einstein e requisitar a realização de exames mais específicos e necessários para o efetivo cumprimento do item 2.1. a serem realizados no citado hospital ou Instituição do mesmo nível técnico.
>
> 2.5. - A avaliação a que se refere o item anterior poderá ser realizada fora da periodicidade semestral, ali prevista, a critério médico e em função dos resultados dos exames médicos.

Não custa frisar que o critério médico que se refere o item 2.5, não pode ser a dilatação da semestralidade CLARAMENTE fixada pelo TAC 249/93, esse critério tem o cunho de reduzir se necessário a periodicidade das avaliações. Se este critério não fosse

negligenciado, o Sr. Luiz Carlos Farjanes que teve vários dos seus direitos negados pela empresa até o dia de sua morte poderia ter-se salvo.

I - Pelo acima exposto requeremos ao Ministério Publico do Estado de São Paulo que, entre as medidas que julgar necessário, se busque LIMINARMENTE a:

1. Extinção imediata do processo de demissões em curso e ocorrida de maneira a não causar maiores danos e agravos à saúde dos trabalhadores.

II - E a determinação judicial para que:

1. O Hospital Israelita Albert Einstein, no caso dos trabalhadores que possuem o quadro suspeito já fixado POSITIVAMENTE, se limite a cumprir o que determina o item 2.4; 2.4.1; e 2.5.

2. A empresa Ré Rhodia apresente os exames que cobriram todas as doenças presentes na lista de doenças, com laudo detalhado e bem fundamentado pelo especialista de cada uma delas, inclusive o NEUROPSICOLÓGICO a fim de garantir que o trabalhador contaminado não possui nenhuma das patologias ali elencadas.

3. Que a empresa Ré Rhodia apresente se os critérios utilizados para desenquadrar os trabalhadores que estão sendo demitidos, são os mesmos estabelecidos anteriormente pela Junta Médica.

4. Em caso de descumprimento, seja aplicada a multa conforme preconizado no item 3.10 do TAC 249/93.

Nestes Termos P.
Deferimento
Santos, 07 de fevereiro de 2011

Jeffer Castelo Branco
Secretário

Endereço para Correspondência: CAIXA POSTAL 73.923 CEP: 11025-032 - Santos – SP – Brasil
Oficina: Rua Júlio de Mesquita n.º 148, Conjunto 204, sala 02 – Vila Mathias
CEP: 11.075-220 - Santos - SP - BR. – TEL/FAX: (013) 3273 5313
Internet - http://www.acpo.org.br / e-mail – acpo@acpo.org.br
FUNDADA EM 03 DE NOVEMBRO DE 1994